



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 123071/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO: LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 769/21 - Tribunal Pleno

Representação. Irregularidades no quadro de cargos comissionados. Cautelar. Homologação.

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, encaminhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Município de Centenário do Sul, em virtude do desatendimento à Recomendação Administrativa n.º 170/2020 expedida pelo *parquet*.

Narra o representante que recebeu denúncia popular acerca de possível irregularidade no âmbito do quadro de cargos da municipalidade, referente à “investidura de servidor comissionado em cargo de assessoria jurídica permanente, exercendo funções típicas da advocacia pública, que deve se dar por meio de concurso público”.

Após diligências, constatou que “os processos Licitatórios são analisados e os pareceres jurídicos são emitidos pela assessora comissionada Emilia Churk Lago, que atualmente exerce a função de Assessora Jurídica com atribuição de Assessoria Administrativa diretamente ao Prefeito Municipal”.

Diante disso, expediu a Recomendação Administrativa n.º 170/2020 ao Município de Centenário do Sul, nos seguintes termos (peça 04):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECOMENDA ao Município de Centenário do Sul - representado pelo Sr. Prefeito, Sr. LUIZ NICACIO, a adoção das providências que se fizerem necessárias, a contar da notificação dos termos deste documento, para dar cumprimento às disposições legais e jurisprudenciais mencionadas, de modo ajustar a conduta administrativa, observando o que segue:

i) Adequar a estrutura do quadro de cargos do Poder Executivo e da Procuradoria Jurídica existente no âmbito do Município de Centenário do Sul, de modo que todos os servidores, efetivos e comissionados, exerçam atribuições em consonância com o previsto na legislação aplicável e em conformidade com as diretrizes fixadas nos Prejulgados nº 06 e nº 25 desta Corte de Contas;

ii) Que se abstenha de utilizar servidores comissionados para o desempenho da missão de assessoramento jurídico permanente do Poder Executivo Municipal, entre as quais se inclui a emissão do parecer jurídico e análise de contratos em procedimentos licitatórios a que alude o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que constitui atribuição privativa dos membros em carreira da advocacia pública;

Em resposta, o gestor solicitou a prorrogação de prazo para o cumprimento das medidas, diante da transição da Administração, o que foi deferido pelo órgão ministerial.

Inobstante, ultrapassado o prazo, o requerente apontou que “há sérios indicativos de que as recomendações acima elencadas não foram observadas pelo executivo municipal”, tendo sido constatado que a mesma servidora subscreveu parecer em procedimento licitatório em 05/02/2021.

Assim, diante da inobservância à recomendação expedida, sustenta o *parquet* que os fatos merecem a devida investigação, “tanto para seja determinado por esta E. Corte a regularização dos atos, bem como para apurar eventuais responsabilidades dos agentes públicos municipais, na hipótese da verificação do efetivo cometimento de ato de improbidade administrativa e/ou crime de responsabilidade.”.

Nesse contexto, o representante aponta (i) violação à Lei de Acesso à Informação n.º 12.527/11, haja vista que o Portal da Transparência da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

municipalidade apresenta falha que impossibilita a consulta ao quadro funcional comissionado; e (ii) violação à regra do concurso público insculpida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como aos Prejulgados n.º 06 e 25 desta Corte.

Ademais, aduz que “as atividades de consultoria jurídica e de representação judicial dos Estados e Municípios, por simetria, se constituem em uma prerrogativa de envergadura constitucional outorgada com exclusividade aos Procuradores do Estado ou advogados concursados, que possuem a qualificação técnica e independência para o desempenho daquelas funções.”. Nesse caso, sustenta que há “responsabilidade dos gestores municipais que, de modo consciente e deliberado, e mesmo cientificados pela Recomendação Administrativa nº 170/2020 expedida por este *Parquet*, insistem em atribuir à assessoria comissionada a análise dos procedimentos licitatórios e contratos administrativos do Município de Centenário do Sul, em detrimento das prerrogativas e atribuições dos servidores efetivamente legitimados para prestar a consultoria jurídica do Poder Executivo Municipal.”.

Ao final, requer:

- a) Seja **deferida medida cautelar**, determinando-se ao **Sr. Melquíades Tavian Júnior**, Prefeito Municipal de Centenário do Sul, que se abstenha de utilizar servidores comissionados para o desempenho da missão de assessoramento jurídico permanente do Poder Executivo Municipal, entre as quais se inclui a emissão do parecer jurídico e análise de contratos em procedimentos licitatórios a que alude o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que constitui atribuição privativa dos membros em carreira da advocacia pública;
- b) seja recebida a presente Representação com a finalidade de apurar irregularidades na nomeação de servidores comissionados da Prefeitura do **Município de Centenário do Sul**;
- c) a citação do atual Prefeito Municipal, a fim de que, caso queira, exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa, com fulcro no art. 5º, inc. LV da CF/88, prestando os esclarecimentos que entender devidos;
- d) caso se verifiquem as irregularidades ora apontadas, seja julgada **PROCEDENTE** a presente representação, determinando-se a adoção das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

medidas já recomendadas, a fim de que o Poder Executivo Municipal promova:

(i) as adequações necessárias quanto à nomeação dos servidores comissionados em função distinta de chefia, direção e assessoramento, para que exerçam atribuições em consonância com o previsto na legislação aplicável e em conformidade com as diretrizes fixadas nos Prejulgados nº 06 e nº 25 desta Corte de Contas;

(ii) que se abstenha de utilizar servidores comissionados para o desempenho da missão de assessoramento jurídico permanente do Poder Executivo Municipal, entre as quais se inclui a emissão do parecer jurídico e análise de contratos em procedimentos licitatórios a que alude o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, e o disposto na ADI 4843/PB do STF, pois constitui atribuição privativa dos membros em carreira da advocacia pública;

(iii) o devido provimento dos cargos de assessoramento jurídico por servidores efetivos, observando-se as prescrições da norma constitucional e normativas deste Tribunal de Contas, com a adequação do percentual mínimo de cargos comissionados, eliminando o equívoco que permeia a administração municipal de ilegalidade, além da necessária

(iv) manutenção adequada do portal da transparência de modo a possibilitar o acesso efetivo e a consulta confiável aos dados da gestão municipal.

É o relatório.

O presente expediente foi encaminhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que detém legitimidade para apresentar Representação, consoante o artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Quanto ao direito material, extraem-se dos autos indícios de irregularidades na nomeação de servidores comissionados no Município de Centenário do Sul, em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como aos Prejulgados n.º 06 e 25 desta Corte. Ainda, há possível violação à Lei de Acesso à Informação n.º 12.527/2011, em virtude da falha constatada no Portal da Transparência do Município em consulta ao quadro funcional comissionado.

Conforme demonstrado pelo representante, a municipalidade deixou de observar a Recomendação Administrativa n.º 170/2020, que assim dispôs:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECOMENDA ao Município de Centenário do Sul - representado pelo Sr. Prefeito, Sr. LUIZ NICACIO, a adoção das providências que se fizerem necessárias, a contar da notificação dos termos deste documento, para dar cumprimento às disposições legais e jurisprudenciais mencionadas, de modo ajustar a conduta administrativa, observando o que segue:

i) Adequar a estrutura do quadro de cargos do Poder Executivo e da Procuradoria Jurídica existente no âmbito do Município de Centenário do Sul, de modo que todos os servidores, efetivos e comissionados, exerçam atribuições em consonância com o previsto na legislação aplicável e em conformidade com as diretrizes fixadas nos Prejulgados nº 06 e nº 25 desta Corte de Contas;

ii) Que se abstenha de utilizar servidores comissionados para o desempenho da missão de assessoramento jurídico permanente do Poder Executivo Municipal, entre as quais se inclui a emissão do parecer jurídico e análise de contratos em procedimentos licitatórios a que alude o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que constitui atribuição privativa dos membros em carreira da advocacia pública;

Isso porque, há notícia de que servidora comissionada da municipalidade continua desempenhando o assessoramento jurídico permanente do Poder Executivo, mediante a subscrição de parecer em procedimento licitatório, em inobservância à recomendação administrativa e aos prejulgados desta Corte.

Assim, recebo integralmente a presente Representação.

Ainda, defiro o pleito cautelar, uma vez presentes os pressupostos necessários.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejam o integral recebimento da Representação. O *periculum in mora* também está caracterizado, porquanto há indícios de que a municipalidade permanece atuando em desconformidade com a recomendação exarada pelo Ministério Público de Contas, perpetuando a prática irregular.

Saliente-se que, conforme apontado pelo *parquet*, o deferimento da medida cautelar não acarretará prejuízo aos agentes públicos ou à municipalidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

eis que “não promoverá a interrupção de qualquer atividade ou serviço público, pois o Município conta com advogados efetivos em seus quadros funcionais.”.

Pelo exposto, deiro o pedido cautelar para o fim de determinar ao Município de Centenário do Sul que se abstenha de utilizar servidores comissionados para o desempenho da missão de assessoramento jurídico permanente do Poder Executivo Municipal, nos termos já expedidos na Recomendação Administrativa n.º 170/2020 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até ulterior julgamento de mérito.

Assim, decido:

- 1) Receber a presente Representação, nos termos acima;
- 2) Determinar, **cautelamente**, ao Município de Centenário do Sul que se abstenha de utilizar servidores comissionados para o desempenho da missão de assessoramento jurídico permanente do Poder Executivo Municipal, nos termos já expedidos na Recomendação Administrativa n.º 170/2020 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até ulterior julgamento de mérito, com fundamento no inciso XII¹ do artigo 32 e no §1º do artigo 282² do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53³ da Lei Orgânica; e
- 3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:
 - 3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Centenário do Sul, na pessoa de seu

¹ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da [Lei nº 8.666/1993](#), e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

² Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

³ Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

representante legal, e o Sr. Melquiades Tavian Junior (prefeito), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e

3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Centenário do Sul, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Melquiades Tavian Junior (prefeito) e do Sr. Luiz Nicacio (ex-prefeito), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII⁴ e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- receber a presente Representação, nos termos acima;

II- determinar, **cautelamente**, ao Município de Centenário do Sul que se abstenha de utilizar servidores comissionados para o desempenho da missão de assessoramento jurídico permanente do Poder Executivo Municipal, nos termos já expedidos na Recomendação Administrativa n.º 170/2020 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até ulterior julgamento de mérito, com fundamento no inciso XII⁵ do artigo 32 e no §1º do artigo 282⁶ do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53⁷ da Lei Orgânica; e

⁴ XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

⁵ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da [Lei nº 8.666/1993](#), e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

⁶ Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

a) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Centenário do Sul, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Melquiades Tavian Junior (prefeito), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e

b) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Centenário do Sul, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Melquiades Tavian Junior (prefeito) e do Sr. Luiz Nicacio (ex-prefeito), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa;

IV- determinar, após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, o retorno dos autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII e 282, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

⁷ Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

⁸ XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)